COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1999

relativa à concessão de apoio comunitário para a avaliação de intervenções estruturais comunitárias destinadas ao melhoramento das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas e que altera as decisões pertinentes da Comissão que aprovam documentos de programação nos diversos Estados-Membros (com excepção das regiões dos objectivos n.º 1 e n.º 6) respeitantes ao objectivo n.º 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

[notificada com o número C(1999) 3124]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, finlandesa e sueca)

(1999/745/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 [2], e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 25.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/97, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [3], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 867/90 do Conselho [4] estende a acção comum aos produtos silvícolas.

(2) A Comissão aprovou, pelas decisões referidas no quadro constante do anexo I, os documentos de programação de intervenções estruturais comunitárias destinadas ao melhoramento das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas nos Estados-Membros em relação ao objectivo n.º 5a, fora dos objectivos n.º 1 e n.º 6, para o período compreendido entre 1994 e 1999.

(3) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, em conjugação com o artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, exige que se proceda à avaliação das intervenções estruturais comunitárias, para aferir a sua eficácia, e que o segundo dos artigos citados dispõe que as avaliações são da responsabilidade tanto dos Estados-Membros como da Comissão; o n.º 2, alínea e), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 identifica o apoio à assistência técnica, incluindo as medidas de avaliação das acções, como uma das formas que pode assumir a intervenção financeira.

(4) Contrariamente ao que sucede com as outras intervenções estruturais, a programação inicial de acções ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 951/97, fora das regiões dos objectivos n.º 1 e n.º 6, não previa apoio à assistência técnica; a exigência de uma avaliação *ex post* do período 1991-1993 e das avaliações intercalar e *ex post* do período 1994-1999, em curso, originará custos adicionais a suportar pelos Estados-Membros.

(5) Na discussão da avaliação das acções ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90 realizada na reunião do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural em 28 de Janeiro de 1997, os Estados-Membros solicitaram que as despesas de avaliação fossem co-financiadas pelos fundos; a Comissão considera essa solicitação justificada.

(6) Nos termos do segundo parágrafo do artigo 1.º da Decisão 98/524/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1998, que altera a Decisão 94/279/CE que estabelece,

[1] JO L 374 de 31.12.1988, p. 1.
[2] JO L 337 de 24.12.1994, p. 11.
[3] JO L 142 de 2.6.1997, p. 22.
[4] JO L 91 de 6.4.1990, p. 7.

para o período de 1994-1999, a repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização dos fundos estruturais, em relação à vertente agrícola do objectivo n.º 5a fora do objectivo n.º 1, definido no Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho [1], foi reservado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Orientação, um montante de 4 milhões de ecus das dotações de autorização disponíveis para a vertente agrícola do objectivo n.º 5a fora do objectivo n.º 1 para permitir o apoio à assistência técnica destinada à avaliação *ex post* do período 1991-1993 e às avaliações intercalar e *ex post* do período 1994-1999; o artigo supracitado prevê que as modalidades de apoio à avaliação sejam definidas numa decisão separada da Comissão; a presente decisão visa atribuir o montante de 4 milhões de euros a diferentes programas dos Estados-Membros; os montantes individuais a atribuir aos programas dos Estados-Membros são calculados em função das ponderações com base nos quais foram atribuídos os fundos aos Estados-Membros.

(7) As actividades de avaliação de intervenções estruturais comunitárias destinadas ao melhoramento das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas que beneficiaram de outras ajudas financeiras comunitárias não são elegíveis para apoio ao abrigo da presente decisão.

(8) Os montantes que são objecto de atribuição na presente decisão são parte integrante da repartição indicativa por Estado-Membro, para o período de 1994-1999, das dotações de autorização dos fundos estruturais, em relação à vertente agrícola do objectivo n.º 5a fora do objectivo n.º 1, definido no Regulamento (CEE) n.º 2052/88, podendo os recursos financeiros adicionais atribuídos aos Estados-Membros, mas não utilizados para efeitos de avaliação, ser por eles utilizados para o reforço das acções operacionais nos programas em causa.

(9) O segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais [2], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2745/94 [3], prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam os documentos únicos de programação, os montantes das contribuições comunitárias decididos para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressos em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e fiquem sujeitos a indexação; nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro [4], todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu.

(10) As medidas estatuídas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O FEOGA, secção Orientação, prestará apoio, sob a forma de assistência técnica, à avaliação intercalar e à avaliação *ex post* referentes ao período 1994-1999 e relativas às intervenções estruturais comunitárias destinadas ao melhoramento das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas nos Estados-Membros (com excepção das regiões dos objectivos n.º 1 e n.º 6) no que respeita ao objectivo n.º 5a, bem como para a avaliação *ex post* referente ao período 1991-1993 e relativa a idênticas intervenções estruturais comunitárias.

Artigo 2.º

A ajuda do FEOGA não excederá 50 % do custo elegível das diferentes acções de avaliação.

As despesas elegíveis respeitantes às acções de avaliação referidas no artigo 1.º limitar-se-ão às despesas adicionais, com exclusão dos custos suportados pela administração pública, mas incluindo os salários de funcionários (estatutários) da administração central e local, ocupados em tarefas quotidianas de controlo, acompanhamento e gestão.

Artigo 3.º

Ao artigo 2.º das decisões da Comissão referidas no quadro constante do anexo I é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«São incluídas na acção comum a avaliação *ex post* do período 1991-1993 e as avaliações intercalar e *ex post* do período 1994-1999.».

Artigo 4.º

Os montantes máximos indicados no artigo 3.º das decisões da Comissão referidas no quadro constante do anexo I são substituídos pelos montantes indicados na coluna J desse mesmo quadro.

No contexto da alteração dos correspondentes planos financeiros, o apoio do FEOGA, secção Orientação, concedido para as acções de avaliação referidas no artigo 1.º da presente decisão é atribuído como uma rubrica separada no total para 1999 e aditado à despesa indicativa prevista em regiões fora dos objectivos n.º 1, n.º 6 e n.º 5b.

Artigo 5.º

Os planos financeiros anexos às decisões da Comissão referidas no quadro constante do anexo I são substituídos por planos revistos que integram as alterações que são objecto da presente decisão. Os Estados-Membros apresentarão esses planos revistos à Comissão, o mais tardar, um mês após a aprovação da presente decisão.

[1] JO L 233 de 20.8.1998, p. 32.
[2] JO L 170 de 3.7.1990, p. 36.
[3] JO L 290 de 11.11.1994, p. 4.
[4] JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

Artigo 6.º

Nos documentos de programação aprovados e alterados pelas decisões da Comissão referidas no quadro constante do anexo I é inserido o ponto adicional sobre a avaliação estabelecido no anexo II da presente decisão.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros seguintes são os destinatários da presente decisão:

o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Documentos únicos de programação (DOCUP) e quadros comunitários de apoio (QCA) aprovados para regiões fora dos objectivos n.º 1 e n.º 6 que são alterados pela inclusão de fundos do FEOGA destinados a avaliação

Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 867/90 e (CE) n.º 951/97

Estado-Membro	Tipo de programa/região	Programa aprovado pela Decisão da Comissão		Programa com a última redacção dada pela Decisão da Comissão		Contribuição do FEOGA de acordo com a última alteração	Contribuição adicional do FEOGA para avaliação	Montante total atribuído ao programa pelo FEOGA
		N.º	Data	N.º	Data	EUR	EUR	EUR
A	B	C	D	F	G	H	I	J = H + I
Belgique/België Total						42 577 974	265 000	42 842 974
do qual:	Docup/Wallonie	95/104/CE	29 de Março de 1995	C(1999)666	29 de Abril de 1999	5 483 484	34 000	5 517 484
	Docup/Vlaanderen	95/105/CE	29 de Março de 1995	C(1999)8	29 de Janeiro de 1999	35 983 551	224 000	36 207 551
	Docup/Bruxelles Capitale	95/106/CE	29 de Março de 1995			1 110 939	7 000	1 117 939
Danmark	Docup/todo o território	94/832/CE	8 de Dezembro de 1994			26 700 000	130 000	26 830 000
Deutschland Total						278 119 274	700 000	278 819 274
do qual:	Docup/Nordrhein-Westfahlen	94/890/CE	23 de Dezembro de 1994	C(1999)2217	11 de Outubro de 1999	36 059 143	94 000	36 153 143
	Docup/Baden-Württenberg	94/891/CE	23 de Dezembro de 1994	C(1998)2599	19 de Outubro de 1998	32 624 364	73 000	32 697 364
	Docup/Rheinland-Pfaltz	94/892/CE	23 de Dezembro de 1994			18 764 000	50 000	18 814 000
	Docup/Niedersachsen	95/103/CE	29 de Março de 1995	C(1999)2210	31 de Agosto de 1999	40 631 834	80 000	40 711 834
	Docup/Bayern	95/200/CE	31 de Maio de 1995	C(1998)2598	19 de Outubro de 1998	118 518 000	316 000	118 834 000
	Docup/Hessen	95/199/CE	31 de Maio de 1995	C(1999)2218	11 de Outubro de 1999	21 196 375	57 000	21 253 375
	Docup/Hamburg	95/321/CE	25 de Julho de 1995	C(1999)2219	11 de Outubro de 1999	3 017 630	12 000	3 029 630
	Docup/Bremen	95/256/CE	23 de Junho de 1995			670 000	2 000	672 000
	Docup/Schleswig-Holstein	95/258/CE	26 de Junho de 1995	C(1999)2220	11 de Outubro de 1999	3 498 928	8 000	3 506 928
	Docup/Saarland	95/257/CE	23 de Junho de 1995			3 139 000	8 000	3 147 000

Estado-Membro	Tipo de programa/região	Programa aprovado pela Decisão da Comissão		Programa com a última redacção dada pela Decisão da Comissão		Contribuição do FEOGA de acordo com a última alteração	Contribuição adicional do FEOGA para avaliação	Montante total atribuído ao programa pelo FEOGA
		N.º	Data	N.º	Data	EUR	EUR	EUR
A	B	C	D	F	G	H	I	J = H + I
España	Docup/totalidade não objectivo n.º 1	94/838/CE	19 de Dezembro de 1994	C(1999)2221	11 de Outubro de 1999	291 435 983	540 000	291 975 983
France	Docup/totalidade não objectivo n.º 1	95/102/CE	29 de Março de 1995	C(1998)3475	10 de Dezembro de 1998	277 618 268	700 000	278 318 268
Italia	QCA/totalidade não objectivo n.º 1	94/834/CE	15 de Dezembro de 1994	C(1999)1153	23 de Julho de 1999	201 122 136	580 000	201 702 136
Luxembourg	Docup/todo o território	94/831/CE	8 de Dezembro de 1994	C(1997)142	6 de Março de 1997	3 075 428	35 000	3 110 428
Nederland	Docup/totalidade não objectivo n.º 1	94/835/CE	15 de Dezembro de 1994	C(1998)2593	23 de Outubro de 1998	60 527 105	260 000	60 787 105
Österreich	Docup/totalidade não objectivo n.º 1	96/11/CE	15 de Dezembro de 1995	C(1999)1150	20 de Julho de 1999	105 422 109	210 000	105 632 109
Suomi/Finland	Docup/totalidade não objectivo n.º 6	95/494/CE	17 de Novembro de 1995	C(1999)272	11 de Março de 1999	29 800 000	130 000	29 930 000
Sverige	Docup/totalidade não objectivo n.º 6	96/229/CE	11 de Março de 1996	C(1999)7	20 de Janeiro de 1999	27 000 000	130 000	27 130 000
United Kingdom	Docup/totalidade não objectivo n.º 1	94/836/CE	15 de Dezembro de 1994	96/388/CE	17 de Junho de 1996	51 183 000	320 000	51 503 000
TOTAL						1 394 581 277	4 000 000	1 398 581 277

ANEXO II

AVALIAÇÃO

— *Período abrangido*

As operações de avaliação abrangidas pelo presente documento de programação compreendem:

— a avaliação *expost* do período de programação 1991-1993,

— a avaliação intercalar após o terceiro ano de execução do presente programa e

— a avaliação *expost* do presente período de programação.

— *Directrizes de avaliação*

Além das condições estabelecidas no presente programa no capítulo relativo à sua execução, designadamente no ponto respeitante aos princípios e disposições que regem a apreciação, o acompanhamento e a avaliação *expost*, os Estados-Membros devem basear a sua avaliação nas directrizes fixadas no Doc. VI/3778/97, Rev. 1, da Comissão e em prováveis melhoramentos futuros dessas directrizes (ver Doc. VI/8879/99).